



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11040.000525/92-31

Recurso nº : 88.362

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

Recorrida : DRF em Pelotas - RS.

Sessão de : 16 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.102

PIS DEDUÇÃO- Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser consentânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 JUN 1997

Processo nº : 11040.000525/92-32

Acórdão nº : 101-91.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11040.000525/92-32
Acórdão nº : 101-91.102

Recurso nº : 88.362
Recorrente : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado da decisão do titular da Delegacia da Receita Federal em Pelotas, que julgou procedente a exigência a título de PIS-Dedução, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora., que lhe foi imputada através do auto de infração de fls.4/8. A exigência, relativa ao exercício de 1988 , é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda do mesmo exercício, que deu origem ao processo nº 11040.000531/92-94.

Para impugná-la, foi apresentada cópia da impugnação apresentada no processo do IRPJ.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

“Decorrência- A solução dada ao processo principal, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se aos processos decorrentes, haja vista a íntima relação de causa e efeito.
Impugnação improcedente.”

Tempestivamente, a empresa recorre a este Conselho, mediante apresentação da cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

Processo nº : 11040.000525/92-32
Acórdão nº : 101-91.102

V O T O

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Discute-se exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 11040.000531/92-34, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo .

Uma vez que a exigência formalizada no processo principal foi por esta Câmara mantida, conforme pelo Acórdão 101- 91/029, sessão de 13 de maio de 1977 , nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997


SANDRA MARIA FARONI